

Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 22.06.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 8 1 - 5

26/04/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.384-2 PARANÁ

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBARGANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO
 CONSUMIDOR - APADECO E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : JANE LÚCI GULKA
EMBARGADO(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A/S) : DANIELA TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E
 OUTRO(A/S)

EMENTA: I. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

II. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa ao preenchimento dos requisitos para a propositura de ação civil pública, de reexame inviável no RE: incidência da **Súmula** 636.

III. Recurso extraordinário: cabimento: tema de direito intertemporal devidamente prequestionado.

IV. Código de Defesa do Consumidor: contrato firmado entre instituição financeira e seus clientes referente à caderneta de poupança: não obstante as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcancem as instituições financeiras (cf. ADIn 2.591, 7.6.2006, Pleno, **Eros Grau**), não é possível a sua aplicação retroativa, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedente (RE 205.999, 16.11.99, **Moreira**, RTJ 173/263).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos,

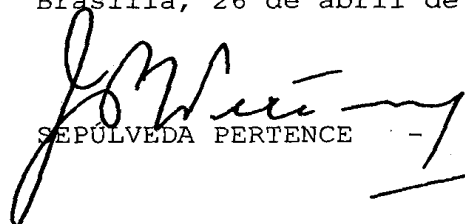
08

Supremo Tribunal Federal

RE 395.384-ED / PR

em converter os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário. E, por unanimidade em, lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de abril de 2007.



SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

26/04/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.384-2 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 EMBARGANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO
 CONSUMIDOR - APADECO E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)
 ADVOGADO(A/S) : JANE LÚCI GULKA
 EMBARGADO(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(A/S) : DANIELA TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E
 OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão embargada:

"Junte-se a petição 126.032/2006.

RE, a, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 940):

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA. DEFESA DOS INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISPENSA DE PRÉ-CONSTITUIÇÃO PELO MENOS HÁ UM ANO. IMPOSSIBILIDADE DA AÇÃO COLETIVA SUPERADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. ADMISSÃO.

- O Código de defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) é aplicável aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes referentes à caderneta de poupança.

- Presente o interesse social pela dimensão do dano e sendo relevante o bem jurídico a ser protegido, como na hipótese, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição superior a um ano, da associação autora da ação, de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 82 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da defesa coletiva dos interesses ou direitos individuais homogêneos.

- A inclusão de litisconsortes, na ação civil pública, segue as regras do Código

Supremo Tribunal Federal

RE 395.384-ED / PR

de Processo Civil, sendo admitida, de regra, apenas em momento anterior à citação da ré. Na presente hipótese, contudo, constou expressamente da petição inicial o pedido de publicação do edital para a convocação dos interessados, o que somente se deu após a citação, por inércia do magistrado de primeiro grau. Não se pretendeu alterar o pedido ou a causa de pedir, sendo aberta vista à parte contrária, que teve a oportunidade de se manifestar sobre a petição e os documentos a ela acostados, de forma que não houve qualquer prejuízo para o exercício de sua ampla defesa, sendo-lhe assegurado o contraditório. Destarte, admissível, ante às peculiaridades do caso e apenas excepcionalmente, o litisconsórcio ativo após a citação.

- Recurso especial conhecido e provido.'

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXI, XXXII, XXXV, XXXVI, LIV, LV, § 2º, 93, IX, 127, 129, III, § 1º, 170, V, 192, da Constituição Federal, e 48 do ADCT: aduz ser a recorrida parte ilegítima para a propositura da ação, uma vez que não estava constituída há mais de um ano, conforme exige o art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, não se enquadrando nas exceções previstas no § 1º daquele dispositivo.

Alega, ainda, não ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor, ao caso, por 'não existir relação de consumo no contrato de caderneta de poupança', e, ainda, que sua aplicação deu-se de forma retroativa, por referir-se a ação a depósitos efetuados em junho/87, janeiro/89 e março/90.

Decido.

A questão relativa ao preenchimento dos requisitos para que a recorrida pudesse propor a ação civil pública, é de alçada infraconstitucional, cujo reexame é inviável no RE: incide a **Súmula** 636.

No tocante a aplicação do CDC ao caso, esse Tribunal no julgamento da ADIn 2.591, 7.6.2006, Pleno, relator para o acórdão - Min. **Eros Grau** - decidiu que 'as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas

Supremo Tribunal Federal

RE 395.384-ED / PR

pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.'

No entanto, quanto à impossibilidade da aplicação retroativa do CDC, tem razão o recorrente. Assim se decidiu no RE 205.999, 16.11.99, **Moreira**, RTJ 173/263, com a seguinte ementa:

'Compromisso de compra e venda. Rescisão. Alegação de ofensa ao artigo 5., XXXVI, da Constituição. - Sendo constitucional o princípio de que a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito, ele se aplica também às leis de ordem pública. De outra parte, se a cláusula relativa a rescisão com a perda de todas as quantias já pagas constava do contrato celebrado anteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, ainda quando a rescisão tenha ocorrido após a entrada em vigor deste, a aplicação dele para se declarar nula a rescisão feita de acordo com aquela cláusula fere, sem dúvida alguma, o ato jurídico perfeito, porquanto a modificação dos efeitos futuros de ato jurídico perfeito caracteriza a hipótese de retroatividade mínima que também é alcançada pelo disposto no artigo 5., XXXVI, da Carta Magna. Recurso extraordinário conhecido e provido.'

Na linha do precedente, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, C.Pr.Civil), para afastar a aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor."

Alega a embargante a legitimidade da APADECO para propor a ação, a inaplicabilidade, ao caso, do precedente citado na decisão recorrida, e que a questão relativa à aplicação retroativa do Código de Defesa do Consumidor não foi devidamente prequestionada.

É o relatório.



Supremo Tribunal Federal

RE 395.384-ED / PR

26/04/2007

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.384-2 PARANÁV O T O


O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Converto os embargos em agravo regimental.

Não tem razão a agravante.

Quanto à questão da legitimidade ativa da APADECO para a propositura da ação, falta à agravante interesse recursal, uma vez que ao examinar o RE do ora agravado fiz incidir, neste ponto, a Súmula 636.

No tocante à aplicação do CDC aos contratos firmados antes da sua vigência, a matéria foi devidamente prequestionada, uma vez que a sucumbência do agravado surgiu com a prolação do acórdão do STJ, tendo sido o tema de direito intertemporal suscitado nos embargos de declaração opostos.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.



Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

26/04/2007

PRIMEIRA TURMA

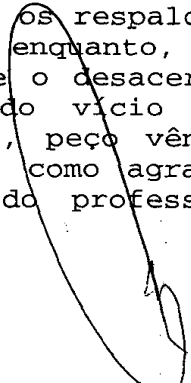
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.384-2 PARANÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Fico vencido na conversão e, no tocante ao tema de fundo, desprovejo os declaratórios. Eis as razões relativas ao primeiro ponto:

Entendo que os embargos declaratórios são cabíveis, quer direcionados a decisão definitiva, terminativa do processo, interlocutória, de colegiado ou individual, não sofrendo, sequer, esse recurso sui generis, as peias decorrentes da cláusula da irrecorribilidade, já que prescinde até mesmo do gravame, ou seja, da sucumbência.

No caso, a parte, vislumbrando não sei se omissão, obscuridade ou contradição na decisão que implicara a apreciação do agravo de instrumento, protocolizou os declaratórios. A meu ver, incumbia o julgamento desses declaratórios, não sendo possível - como ia iniciando o voto, antes do pregão do processo - inverter o princípio da fungibilidade, mesmo porque, caso se assentasse que não cabem os embargos declaratórios, estaríamos diante de um erro grosseiro, que não ensejaria, portanto, a conversão desse recurso em agravo regimental.

Penso que há um prejuízo enorme para a parte, quando se procede a essa conversão. É que as causas de pedir dos embargos declaratórios são diversas e devem estar centradas num daqueles defeitos que os respaldam - em omissão, contradição ou dúvida -, enquanto, no agravo, a articulação é outra: afirma-se o desacerto da decisão proferida, sob o ângulo do vício de procedimento ou de julgamento. Por isso, peço vênia para não conhecer do recurso interposto como agravo inominado, agravo interno, na dicção do professor Sálvio de Figueiredo.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.384-2**

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCEEMBTE.(S): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR -
APADECO

E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): GISELE PASSOS TEDESCHI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): JANE LÚCI GULKA

EMBDO.(A/S): BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADV.(A/S): DANIELA TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 26.04.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador